

PARECER CONJUNTO Nº 01/2022

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR VALDO TORA**

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe “*dispõe sobre a criação de cargos emergências para integrarem equipes de enfrentamento ao Coronavírus COVID-19, surtos respiratórios e eventuais crises emergenciais na área da saúde e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica.

Verifica-se que o projeto de lei em exame visa criar, em caráter de emergência, cargos temporários de técnico em enfermagem, enfermeiro e fiscal sanitário, destinados a comporem ações e programas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), surtos respiratórios temporários e eventuais crises emergenciais na área da saúde.

Nota-se que a presente proposição legislativa fala em criação de “cargos temporários”. Nesse contexto, faz-se necessário destacar as diferenças entre cargos, empregos e funções públicas, expressões que designam realidades distintas que existem paralelamente no âmbito da administração pública.

Cargo público: é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. O vínculo entre o servidor ocupante de cargo público e o Estado é legal, ou seja, não há contrato estabelecido entre as partes, mas sim relação jurídica que advém diretamente da Lei, sendo a sua natureza institucional (Estatuária).

O provimento do cargo público pode se dar em caráter efetivo ou em comissão. No primeiro caso, há necessidade de concurso público para serem preenchidos. Esse cargo assegura estabilidade de quem os titulariza, após um período de prova. Ademais, o provimento do cargo efetivo implica a permanência e continuidade do seu ocupante. No segundo caso, o provimento pressupõe provisoriiedade do seu ocupante, sendo de livre nomeação e livre exoneração. Esse cargo destina-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Emprego público: diferencia-se do cargo público apenas em relação ao regime jurídico e tipo de vínculo que liga o agente ao Estado. Conforme visto, no cargo público, esse vínculo é estatutário e institucional, regido, portanto, por um estatuto funcional próprio. Por outro lado, o ocupante de emprego público tem vínculo trabalhista e contratual, sob a regência da CLT.

Função pública: de modo residual, é o conjunto de atribuições às quais não correspondem cargos e empregos. Na Constituição atual, quando se refere à função, há duas situações diferentes: as funções de natureza permanente, correspondentes às funções de confiança, destinadas as atribuições de direção, chefia e assessoramento e as funções de natureza temporária, para as quais não se exige concurso público porque a urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento. Nesse sentido, têm-se:

A Função de confiança, que é exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF).

A função temporária, por sua vez, se refere à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (calamidade pública, emergência em saúde pública), nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo Braz (2010, p. 484),¹ no âmbito dos municípios, para atendimento de situações de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos, os contratados não exercem função de um cargo público

¹ BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. 7º Ed. [s.l.]: J. H. Mizuno, 2010.

regularmente criado por lei. Portanto, os contratados nessas situações apenas são requisitados para exercerem função pública temporariamente, sem estarem ligados necessariamente a um cargo pré-estabelecido em lei.

Nesse mesmo sentido, Di Pietro (2012, p. 592)² afirma que a “exigência de lei para criação de função não se aplica no caso do art. 37, IX, pela impossibilidade de previsão das ocorrências excepcionais que justificarão a medida”.

Desta forma, não é necessária a criação ou pré-existência de cargos ou funções em lei, quando a necessidade de contratação temporária é fruto de uma situação excepcional de calamidade pública, permanecendo apenas a obrigatoriedade de lei que regule os casos permissivos para a utilização deste instrumento de contratação.

No âmbito do Município de Arinos, a matéria é disciplinada pela Lei nº 1.207, de 18 de agosto de 2008, a qual “estabelece os casos de contratação temporária para atender situações temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências”.

Nos termos do art. 2º, inciso VI, da referida lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, entre outros, a assistência a situações de urgência, calamidade pública, endemias e epidemias, enquanto durarem as respectivas situações.

Diante disso, verifica-se que a Lei nº 1.207, de 2008, já autoriza a contratação temporária em casos de situações de surtos endêmicos, não havendo,

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

portanto, necessidade de criação de “cargos temporários” como pretendida no projeto de lei em exame.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 01, de 2022, e, quanto ao seu mérito, voto pela rejeição.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador VALDO TORA
Relator